



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão Générica 3ª - SUPEL-COGEN3

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90121/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.006024/2024-60

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Locação de Auditório, salas, hospedagens, fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), *coffee break* e itens similares, para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social – SEAS.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 224 de 15 de setembro de 2025, em atenção aos **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: PEROLA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 42.683.238/0001-09, sob o Id. (0065132913), qualificadas nos autos epigráfado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 13 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: PEROLA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA encaminhou a peça recursal, anexando-as no sistema do Compras.Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Assim, o prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões**.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTSE DE RAZÕES RECURSAIS - PEROLA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA

Sustenta a recorrente a inabilidade indevida da empresa PEROLA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA, sob o argumento de que não teria atendido a requisitos técnicos, algando que o item 18 (locação de auditório) estaria em desconformidade com o Termo de Referência, tendo em vista que nas fotos apresentadas do local existe obstrução (columnas) no campo visual. Contudo, a decisão de desconsidera o que segue:

- O auditório ofertado possui dois projetores multimídia e dois telões estrategicamente posicionados, o que garante pela visibilidade a todos os participantes, sem qualquer comprometimento das linhas de visão;

- As columnas existentes são estruturas, mas não interferem no campo visual dos presentes em relação ao palco e aos telões, fato comprovado em diversos eventos já realizados no espaço.

Adicionalmente, a recorrente apresenta, em anexo, fotografias do auditório em utilização, bem como atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos e entidades representativas, quais sejam: UCAVER, AGEVISA e COSEMS. Sustenta, com fundamento nesses documentos, que a presença de colunas estruturais não compromete a visibilidade do ambiente, e que o local ofertado atende integralmente às especificações constantes do Termo de Referência.

Noutro norte, afirma que a proposta apresentada pela Recorrente para o LOTE III, foi no valor global de R\$ 406.600,32 (quatrocentos e seis mil e seiscentos reais e trinta e dois centavos), ao passo que a proposta da empresa declarada vencedora alcançou o montante de R\$ 411.047,54 (quatrocentos e onze mil quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), possuindo diferença de R\$ 4.447,22 (quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), configurando prejuízo à Administração, o que implica na rejeição da proposta mais vantajosa.

Ressalta, ainda, que o edital não tem por finalidade vedar a existência de elementos estruturais fixos no ambiente, como colunas, mas, sim, assegurar que tais elementos não comprometam a visibilidade dos participantes em relação ao palco, telões, palestrantes.

Assim, os anexos retomencionados contendo fotografias e vídeos, bem como os atestados de capacidade técnica tratam de provas técnicas e suficientes para comprovar a aderência da proposta da Recorrente ao Termo de Referência.

Aduz a recorrente que todos os demais itens do lote foram devidamente aprovados, restringindo-se a controvérsia exclusivamente ao Item 18, o que, em seu entender, configuraria violação aos princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, sobretudo diante da possibilidade de realização de diligência para elucidação da questão, em vez de sua exclusão sumária do certame.

Conclui a Recorrente, requerendo o que a seguir se descreve:

- a) O recebimento e conhecimento integral do presente Recurso Administrativo, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública;
- b) O provimento do recurso, com a consequente reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente no Lote III do certame, reconhecendo-se o atendimento substancial às exigências do item 4.3 do Anexo III do Edital;
- c) Subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência técnica, para que sejam considerados os documentos e provas ora apresentados, ou realizada vistoria in loco, a fim de comprovar a conformidade do espaço;
- d) Ao final, a consequente habilitação da Recorrente no certame, garantindo-se a regular continuidade do processo licitatório.

3.

DA SÍNTSE DA CONTRARRAZÃO

Não houve registro de peça de Contrarrazões, conforme tela comprobatória a seguir:

42.683.238/0001-09	PEROLA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA	Recurso: cadastrado	
Intenção de recurso			
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:20 de 10/09/2025			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:31 de 22/09/2025			
Recurso	RECURSO E ANEXOS.zip	29/09/2025 17:09:10	
Contrarrazões			
Nenhum registro a ser apresentado			

4.

DO EXAME DE MÉRITO

Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inc. I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições contidas nos § 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, e após a devida análise das razões recursais e respectivas contrarrazões, esta Pregoeira, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios que regem a Administração Pública, manifesta-se por meio do presente Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, com base nos elementos constantes dos autos e na legislação aplicável.

Importa registrar, que as propostas das empresas participantes, foram encaminhadas para análise da equipe técnica da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, considerando-se o princípio da segregação de funções, bem como a competência técnica do referido órgão para subsidiar a apreciação da matéria.

Nessa mesma conjuntura, e em conformidade com o item 11.6 do Instrumento Convocatório, que dispõe:

"11.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto".

Reafirma-se, portanto, a pertinência e a legitimidade da avaliação técnica realizada pela Unidade Gestora, uma vez que o edital expressamente autoriza a manifestação da área demandante ou especializada como elemento de suporte à análise da conformidade técnica das propostas apresentadas, assegurando maior rigor, transparência e segurança ao julgamento.

Assim, a unidade requisitante ora competente pela análise técnica das propostas, manifestou-se quanto ao recurso em tela ao qual subsidia a presente decisão, a seguir disposta:

Com os cordiais cumprimentos, após análise do pedido e da documentação acostada, verificou-se que as razões apresentadas não afastam a desconformidade apontada no item 18 do Termo de Referência, o qual exige que o auditório não possua colunas ou qualquer tipo de obstrução em todo o campo visual.

As imagens e atestados juntados pela licitante confirmam a existência de colunas estruturais no espaço oferecido, condição que viola requisito técnico expresso do edital. Ressalte-se que a utilização de projetores e telões não supre a exigência de ausência total de obstrução física, sendo inaplicável o saneamento de falha, por se tratar de característica material e permanente do objeto.

Dessa forma, a decisão de inabilitação observou integralmente os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos artigos 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, não havendo fundamento que justifique a reconsideração.

Diante do exposto, indefiro a intenção de recurso apresentada pela empresa Pérola Hotéis e Restaurantes Ltda., mantendo-se a decisão de inabilitação no Lote III.

Assim, considerando todo o exposto, resta claro que a proposta da empresa recorrida não obedeceu às especificações do edital e, portanto, encontra-se sujeita à desclassificação, conforme autoriza o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A eventual classificação da empresa recorrente afrontaria diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, todos expressamente consagrados no regime jurídico das licitações públicas. Isso porque, para fins de análise e julgamento, prevalecem a descrição constante da proposta e a documentação apresentada pela licitante, os quais materializam o compromisso formal assumido e possibilitam a verificação objetiva da aderência às especificações estabelecidas no Edital e seus anexos. No caso em apreço, constata-se que tais elementos não atendem ao desritivo técnico exigido, conforme demonstrado no Termo de Referência transcrita a seguir:

LOTE III (ATÉ 300 PESSOAS)				
18	22721	Auditório com capacidade para até 300 pessoas sentadas confortavelmente em poltronas com assento e encosto almofadados, apoio para os braços e prancheta tipo móvel ou móvel escamoteável. Ambiente climatizado, com boa acústica, contendo 01 (um) ponto para internet, computador, data-show, telão para projeção, aparelho de televisão de no mínimo 50 polegadas, quadro tipo flip chart e pincel adequado, 02 microfones (01 microfone comum e outro microfone de lapela) que permitam ao palestrante mobilidade. OBS: não podem haver colunas ou algum tipo de obstrução em todo campo visual do auditório.	Diária	8

Dessa forma, constata-se que o Edital é expresso quanto a impossibilidade de qualquer tipo de obstrução que comprometa a visibilidade do espaço, razão pela qual não subsiste alegação de interpretação subjetiva ou margem para flexibilização do requisito. Ademais, cumpre ressaltar que a licitante tinha plena ciência do descriptivo técnico previamente à apresentação de sua proposta, circunstância que reforça a obrigatoriedade de estrita observância às especificações editalícias, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nessa mesma conjuntura, destaca-se o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2442/2017 – Plenário, segundo o qual:

"A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou comprometam a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas."

Considerando que os critérios estabelecidos no edital estão expressos de forma clara e objetiva, verifica-se que a apresentação de espaço com colunas em área de visibilidade direta caracteriza afronta às exigências técnicas previamente fixadas. Cumpre destacar que o Instrumento Convocatório possui força normativa e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ademais, que os requisitos técnicos estabelecidos visam assegurar a adequada execução do objeto, garantindo a plena fruição e acessibilidade visual ao público presente, sobretudo em eventos institucionais de grande porte.

No caso concreto, observa-se, a partir das imagens e do vídeo apresentados pela própria licitante, que há nítida presença de colunas estruturais no espaço oferecido, as quais comprometem a visibilidade ampla e direta do público em relação ao palco e às áreas destinadas à exposição. Ainda que a empresa tenha destacado a utilização de projetores e telas auxiliares, tal circunstância não afasta a limitação objetiva decorrente da obstrução física existente no ambiente, que, por sua natureza, prejudica a percepção visual dos participantes.

Destaca-se que o edital exige visibilidade integral do espaço, sem elementos que prejudiquem a visualização do conteúdo apresentado, requisito esse que possui caráter essencial e vinculante. Dessa forma, a solução tecnológica mencionada pela licitante não é suficiente para mitigar a exigência editalícia, de modo que resta caracterizado o descumprimento das especificações técnicas do Instrumento Convocatório, conforme se verifica a seguir:



Diante do exposto, e considerando as decisões técnicas emitidas pela Unidade Requisitante (Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS), as quais atestam que a empresa PEROLA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA não atende às exigências estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante do Edital, conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrente não merecem ser acolhidas.

Dessa forma, conclui-se pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se íntegros e válidos todos os atos praticados no âmbito do certame, bem como a decisão que desclassificou a proposta da empresa recorrente, nos termos das manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.

5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da [economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Opino pelo recebimento dos pedidos ora formulado, considerando-o **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

DECIDO, pela **MENUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO**, da empresa **ANJOS E SILVA LTDA para o Grupo 03**.

DECIDO, pela **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO**, da empresa **PEROLA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA para o Grupo 03**.

Publique-se.

Porto Velho, 05 de novembro de 2025.

AYANNE CARMENCITA RAMOS DIAS

Pregoeira Titular da 3ª Comissão Genérica (SUPEL-COGEN3)
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ayanne Carmencita Ramos Dias, Pregoeiro(a)**, em 05/11/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065894489** e o código CRC **48B2E6C5**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.006024/2024-60

SEI nº 0065894489